

DECISÃO N° 2543487, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023

Processo nº 25760.500470/2022-11

AI5 nº 2479700226-CVPAF/PA

Autuada: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

A empresa **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA** foi autuada em 12 de abril de 2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo a Resolução-RDC nº 2, de 2003, Vetores, artigos 71, 75 inciso XII; Plano de limpeza e desinfecção, PLD, artigo 85, anexo III. Resolução-RDC nº 661, de 2022 – Resíduos Sólidos, artigos 8, 10, 13, 14, 15, 25, 28, 51, 52, 55, 80 inciso de I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, parágrafos §1º, 2º, 3º, 92, 96 e a Resolução-RDC nº 664, de 2022 – Água potável – artigo 11, inciso VII, artigo 26. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XLI, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Na inspeção realizada na área sob responsabilidade da Empresa INFRAERO constatamos que os resíduos sólidos estão sendo descartados de forma irregular na área denominada central de resíduos provisória, área da nova central de resíduos e área do autoclave, os locais não dispõem de identificação dos tipos de resíduos; Na área denominada central de resíduos provisória, o local recebe os resíduos sólidos das empresas do aeroporto de Marabá, inclusive os procedentes das limpezas e higienização da aeronaves, do tipo A (infectante), o local é uma edificação sem parede, piso inapropriado, sem canaletas para o escoamento do chorume, apresenta água parada ao seu redor, sendo propício para criadores de vetores. Nas proximidades da central de resíduos sólidos em construção, são dispostos lona plástica, pneus, resto da construção, resto de capina, tornando-se propício para criação de vetores. Na área denominada da autoclave, local servindo de depósito de bens inservíveis da empresa INFRAERO, local à céu aberto, verifica-se presença de resto de computadores, material de construção, pias, veículos, entre outros, local servindo de criadores de vetores, nesse local há presença de caracol, formiga, mosquitos, arraquinideos. Na área denominada de baía de recicláveis das empresas de cargas, 02 (dois) contêineres possuem tampas, todavia não são utilizadas, visto o acúmulo de água, e presença de vetores, tipo moscas, caracol, e formigas. O contêiner (tambor) denominado rejeito na área restrita, recebe os restos de alimentos da Empresa “Pão de Queijo” que vende

alimentos no aeroporto, e das companhias de carga localizadas nesta área. A inspeção sanitária constatou a ausência do controle sanitário no descarte de resíduos sólidos pela Empresa INFRAERO no aeroporto de Marabá, pela constatação de resíduos sólidos serem dispostos de forma irregular, pela presença de resíduos sólidos de vários tipos misturados e sem identificação, inclusive do tipo A (infectante). Ter deixado de adotar as boas práticas sanitárias para garantir a qualidade sanitária na oferta de água potável na área sob sua responsabilidade, aeroporto de Marabá. Descrição do fato. Na inspeção realizada área sob sua responsabilidade da empresa INFRAERO constatamos vazamentos na rede de distribuição. Na válvula de saída da caixa d'água principal constatamos presença de vetores (caracol) dentro da caixa de proteção; na torneira da saída da água da SCI; no bebedouro da área externa, e no ponto do taxi. Água – controle da qualidade da água para consumo humano A Empresa INFRAERO não realiza o conjunto de atividades exercidas de forma contínua para que o sistema de abastecimento da água fornecida à população atendida pela empresa seja potável, pela constatação de vazamentos não assegurando a manutenção da condição de água potável.

[...]

Notificada da autuação em 6 de maio de 2022 (SEI Nº 2512244 - fls. 39), a Autuada apresentou sua defesa em 30 de maio de 2022 (SEI Nº 2512244 - fls. 43), alegando, em suma, que a INFRAERO tomou todas as medidas cabíveis para a adequada condição sanitária do Aeroporto de Marabá/PA. Que as indicações da Anvisa quanto a limpeza e higienização não procedem porque possui contrato com a empresa Multiclean - Soluções e Tratamentos de Ambientais Ltda para tal. Em relação a potabilidade da água fornecida no aeroporto os Laudos fornecidos pela empresa Vet Plus Serviços Veterinários e Assessoria Ltda atestam a qualidade da água fornecida e a autuação não se justifica .

Por todo exposto, requer que o auto de infração sanitária seja anulado.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se pela manutenção do AIS, argumentando que as alegações quanto a limpeza e higienização e potabilidade da água fornecida no aeroporto não procedem porque foram tomadas posteriormente à fiscalização.

Aduz que a citação da autuada quanto ao não recebimento dos resíduos provenientes das aeronaves, confronta com os procedimentos de descarte realizados pela empresa Real Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Regular EIRELI, responsável pela limpeza e higienização das aeronaves das

Empresas Aéreas GOL, LATAM e AZUL ao afirmar que após a higienização e limpeza, os resíduos são descartados no aeroporto de Marabá.

O risco sanitário da infração foi classificado como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI Nº 2512244 - fl. 136).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06/38, como o Termo de Inspeção 13/2022, a Notificação - no 015/2022 - CVPAF/PA - CRPAF/N - GGPAF - DIRES, bem como as fotografias, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

No que se refere às providências tomadas para solucionar os problemas, insta consignar que era obrigação da autuada pois, uma vez ciente, deveria cessar os atos ilícitos, para tanto empreendendo as medidas necessárias. Assim, houve apenas o cumprimento da norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já praticados. O art. 8º, V, da Lei 6.437/77 preconiza que aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante.

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos

dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (SEI Nº 2512244 - fls. 146), é Reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI Nº 2512244 - fls. 145) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (SEI Nº 2512244 - fls. 144).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 145 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.599950/2007-21) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (06/09/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), conforme abaixo, todavia, dobrada para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em face da reincidência.

1. R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pelo

- descumprimento das Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos, (risco alto);
2. R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por ter deixado de adotar as boas práticas sanitárias para garantir a qualidade sanitária na oferta de água potável na área sob sua responsabilidade, aeroporto de Marabá, (risco alto); e,
 3. R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pelas infrações relacionadas aos procedimentos de limpeza e desinfecção, (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/09/2023, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2543487** e o código CRC **6FE66045**.